



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Nº CNJ : 0101807-06.2014.4.02.5101 (2014.51.01.101807-8)  
RELATOR : JF CONVOCADO ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA em  
substituição ao Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE : ARLINDO SOARES  
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL  
ORIGEM : 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01018070620144025101)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. REPRODUÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA PELA PARTE AUTORA. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELO IMPROVIDO.

- A parte autora pretende a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (106184025-2), cessado em 01.05.2006 (fl. 139). Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados.
- No entanto, o pedido autoral formulado neste feito é idêntico àquele postulado na demanda de n.º **0034514-44.2006.4.02.5151 (2006.51.51.034514-1)**, que tramitou no 09º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, cujo pedido foi julgado improcedente.
- Ao analisar os autos deste atual processo de n.º 0101807-06.2014.4.02.5101, observa-se que as partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos, visto que a presente ação foi proposta pelo Sr. Arlindo Soares em face do INSS, pleiteando, da mesma maneira, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Configura-se coisa julgada material quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e decidida por sentença de que não caiba mais recurso.

- Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre dois processos, extingue-se o segundo sem julgamento do mérito, consoante orientação do artigo 267, inciso V, do CPC, por estar a discussão acobertada pela coisa julgada.

- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2016.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA  
Juiz Federal Convocado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Nº CNJ : 0101807-06.2014.4.02.5101 (2014.51.01.101807-8)  
RELATOR : JF CONVOCADO ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA em  
substituição ao Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE : ARLINDO SOARES  
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL  
ORIGEM : 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01018070620144025101)

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por **ARLINDO SOARES** contra a sentença (fls. 205/207), proferida pelo MM. Juiz Federal Marcelo Leonardo Tavares, que **JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 5% do valor da causa corrigido desde o ajuizamento.

No caso dos autos, o autor, **ARLINDO SOARES**, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (106184025-2), cessado em 01.05.2006 (fl. 139). Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados.

Em suas razões de apelo (fls. 211/213), o demandante pugna pela reforma total da decisão, argumentando que teve seu benefício de aposentadoria suspenso em decorrência de suspeita de fraude, e que, a despeito de ter sido instaurado processo criminal para tal verificação, foi absolvido, razão pela qual deveria ter ocorrido o restabelecimento da sua aposentadoria, o que não se verificou.

Nesse sentido, alega que os documentos juntados ao presente feito não comprovam a ocorrência da coisa julgada, não havendo respaldo para a uma sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito

Contrarrazões às fls. 224/226.

Encaminhados os autos a esta eg. Corte, o MPF opina pelo não provimento do Apelo (fls. 231/234).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2016.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA  
Juiz Federal Convocado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Nº CNJ : 0101807-06.2014.4.02.5101 (2014.51.01.101807-8)  
RELATOR : JF CONVOCADO ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA em  
substituição ao Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE : ARLINDO SOARES  
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL  
ORIGEM : 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01018070620144025101)

**VOTO**

Não merece reforma a decisão proferida pelo órgão monocrático.

Conforme relatado, a parte autora, **ARLINDO SOARES**, pretende a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (106184025-2), cessado em 01.05.2006 (fl. 139). Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados.

Como causa de pedir, relata que teve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido pela Autarquia Federal, no entanto, posteriormente, este benefício foi suspenso por suspeita de fraude; em consequência, instaurou-se processo criminal de n.º 2008.5101.815487-3.

Sustenta ainda que, após ter sido absolvido no mencionado processo criminal, o réu, ora apelado, deveria ter restabelecido, obrigatoriamente, o benefício previdenciário, o que não se verificou.

Destarte, propôs a presente ação ordinária com o intuito de obter a condenação do INSS ao restabelecimento da aposentadoria a partir da suspensão.

Nada obstante, o INSS alegou que o pedido autoral formulado neste feito é idêntico àquele postulado na demanda de n.º **0034514-44.2006.4.02.5151 (2006.51.51.034514-1)**, que tramitou no 09º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, cujo pedido foi julgado improcedente, tendo, pois, anexado documento que reproduz sentença daquele juízo (fls. 79/83).

O douto juízo *a quo*, por sua vez, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo asseverado, à fl. 206 da r. sentença que “(...) *há identidade de causa de pedir e de partes, pois existe identidade jurídica entre ações, na medida em que o autor objetiva, ao final, o mesmo resultado prático, razão pela qual*



---

*reconheço a existência do fenômeno da coisa julgada (...)*”.

De fato, na hipótese em questão, observa-se que ambas as postulações judiciais referem-se aos mesmos fatos, às mesmas causas de pedir e aos mesmos pedidos, daí porque andou bem a decisão ora impugnada de ter acolhido a alegação de coisa julgada.

Como bem observou o ilustre Membro do *Parquet* Federal, à fl. 233, “(...) *Compulsando os autos, verifica-se que a ação de n.º 0034514-44.2006.4.02.5151 (2006.51.51.034514-1) possui como partes o autor Arlindo Soares e, como réu, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Conforme fls. 80, a parte autora buscou o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a sentença proferida naquele feito julgou improcedente o pedido autoral por entender que: “(...) há que se considerar como legítimo o cancelamento do benefício previdenciário diante da notoriedade da fraude na sua concessão (...)” (fls. 81). Com efeito, ao analisar os autos deste atual processo de n.º 0101807-06.2014.4.02.5101, observa-se que as partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos, visto que a presente ação foi proposta pelo Sr. Arlindo Soares em face do INSS, pleiteando, da mesma maneira, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.(...)*”.

Assim, partindo-se da premissa de que, naquela primeira oportunidade, houve julgamento de mérito, e tendo em vista que, na presente ação, o autor apresenta os mesmos argumentos já apreciados na ação preventa, não havendo fato novo a ser analisado, encontra-se configurada a hipótese de coisa julgada, tornando imutável a decisão anterior e impossibilitando o prosseguimento e julgamento da presente ação, sob pena de insegurança social com decisões conflitantes.

Em sendo assim, a coisa julgada há de ser respeitada em nome do princípio da segurança jurídica, que possibilita o fim dos conflitos intersubjetivos, garantindo a estabilidade das relações sociais, haja vista não restar demonstrada a ocorrência de nova situação fática relevante, capaz de alterar a relação jurídica.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à Apelação do autor, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2016.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA  
Juiz Federal Convocado